

## 7 Conclusões

Em tempos de globalização, da supremacia da ideologia neoliberal que privilegia a observância de alguns direitos em detrimento de tantos outros – sob o argumento do desenvolvimento econômico dos Estados-Nação pela busca do acúmulo desenfreado de capital – pode-se averiguar em não raras situações o aviltamento e a desconsideração ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O Estado Democrático de Direito, declarado pelo Art. 1º da Constituição da República de 1988, no caso brasileiro, está longe de ter efetivado, na prática, a totalidade de seus princípios norteadores, sobretudo o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que os direitos fundamentais – bases garantidoras da existência digna – são constantemente inobservados. A interposição das “regras do mercado” – esse ente sem rosto, mas com poder extraordinário sobre a vida das pessoas – que tendem a reduzir as relações sociais a seu aspecto material, ao poder de compra, culmina em uma realidade de exclusão social e tratamento degradante, indigno, a uma grande parcela da sociedade no Brasil. Os direitos fundamentais, frutos de lutas e conquistas históricas e cuja observância é a garantia essencial da dignidade humana, são desconsiderados com persistência quase inabalável.

Ao longo deste trabalho tentou-se demonstrar como a dignidade é qualidade inerente à condição humana. O ordenamento jurídico que adota a dignidade humana como princípio norteador veda a coisificação e a instrumentalização do ser humano. O Direito não decreta a dignidade humana, posto que essa é atributo inerente da vida humana; a sua recepção na condição de princípio constitucional faz apenas o seu reconhecimento, com a imantação de direitos fundamentais destinados a amparar a garantia da existência digna.

Tendo em vista o norteamento principiológico das constituições contemporâneas, alguns comentários sobre a teoria dos princípios são necessários. Em que pesem os entendimentos doutrinários acerca da distinção entre o significado de regras e princípios como espécies normativas constitucionais,

merece destaque o surgimento de visões críticas, de cunho extremamente relevante sobre a aclamada teoria da ponderação de Alexy.<sup>1</sup>

Diante da colocação em xeque das concepções principiológicas mais difundidas, autores brasileiros como Humberto Ávila e Álvaro Ricardo de Souza Cruz discorrem sobre pontos que consideram frágeis em relação à teoria ponderativa. As controvérsias que têm de ser analisadas no caso concreto precisam ser resolvidas pela análise de todo o Direito. É pressuposto do regime democrático a participação ampla dos membros da coletividade na elaboração das normas que irão reger as relações indivíduos-indivíduos, indivíduos-Estado, Estado-indivíduos. Entregar ao aplicador do Direito a tarefa de escolha entre normas que se supõem conflituosas implica considerá-lo dotado de conhecimento e sabedoria superiores aos demais “pobres mortais”. A análise conflitiva da situação concreta submetida à apreciação do Estado-Juiz demanda a observância de todo ordenamento e das normas vigentes, em respeito ao princípio da soberania popular – alicerce do regime democrático.

Contudo, independentemente dos conflitos e contradições doutrinárias relativas às questões que envolvem os princípios e a aplicação de fórmulas para ponderar valores e bens, a dignidade é bem supremo para a condição humana, uma vez que o Direito não a concebe, apenas a reconhece. Sua existência é anterior a qualquer norma constitucional. Discorrer sobre o princípio da dignidade instiga à compreensão dos direitos fundamentais que o sustentam – tal como os princípios processuais do contraditório e da celeridade processual.

O modelo de processo constitucionalizado alicerçado em garantias imprescindíveis para a participação paritária dos demandantes, por vezes, é ignorado. O contraditório é princípio inerente à própria natureza do processo, em consonância com as concepções fazzalarianas de que *o processo é espécie de procedimento em contraditório*.<sup>2</sup> É bom que se frise, então, que sem o exercício do direito de contraditar em igualdade de condições, não há sequer como classificar o procedimento. A constitucionalização dos princípios processuais teceu a estrutura garantista, na qual a violação das garantias inseridas no texto constitucional significa o ultraje de direitos fundamentais.

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. *Constitucionalismo Discursivo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

<sup>2</sup> FAZZALARI, Elio, *Instituições de Direito Processual*. Campinas: Bookseller, 2006, p. 118.

No plano político, a ideologia neoliberal tem pregado, com imenso sucesso em países do mundo inteiro, um *Estado-mínimo*, com mínima garantia de atendimento aos direitos do cidadão, uma vez que agora o ator “mercado” passa a ser tido como “mais eficiente” que o Estado no provimento desses bens, embora essa “eficiência” tenha um preço que nem todos podem pagar.<sup>3</sup> Se se parte do pressuposto de que não é possível uma vivência pautada em alicerces dignos, sem a observância anterior dos direitos humanos, pode-se afirmar que a inobservância do contraditório – na condição de garantia constitucional – importa no aviltamento também do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ensinamentos como o de Gonçalves, ao afirmar que *entre uma decisão ‘justa’ tomada autoritariamente e uma decisão ‘justa’, construída democraticamente, não pode deixar de haver diferença, quando se crê que dignidade humana se realiza através da liberdade*<sup>4</sup>, merecem uma reflexão aprofundada para que se entenda de uma vez por todas que o Estado Democrático de Direito é concretizado pela observância dos princípios aclamados pela soberania popular e, portanto, não cabe a quem quer que seja decretar entendimentos à revelia das escolhas populares. A existência digna é considerada como pressuposto básico para a consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil. O contraditório é um de seus eixos de observância e requer a participação em simétrica paridade.

A análise do princípio da celeridade processual – direito fundamental também apresentado no texto constitucional pátrio – permite afirmar que tal princípio também tem o condão garantidor da dignidade humana – fundamento da ordem jurídica como preceitua o próprio inc. III do Art. 1º da Constituição da República. É imprescindível alertar para o fato de que a obsessão pela finalização rápida dos procedimentos que constroem o provimento final do processo não garante que os preceitos democráticos tenham sido devidamente respeitados. Com efeito, a persecução pela duração razoável do processo é garantia constitucional que tem de ser obrigatoriamente observada, sob pena de se atingir também o princípio da dignidade da pessoa humana, contudo, as demais garantias processuais, como o contraditório, não podem ser sacrificadas.

---

<sup>3</sup> BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter (orgs.). *Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial*. Rio de Janeiro, Editora FGV, 1999.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Aroldo Plínio. *Técnica Processual e Teoria do Processo*. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

No capítulo dedicado aos estudos do princípio da celeridade processual, no qual se pesquisou o entendimento do Conselho Nacional de Justiça acerca das Reclamações e Pedidos de Providências recebidos pelo órgão de controle do Poder Judiciário acerca do tema da morosidade, pode-se notar que em determinadas circunstâncias o Conselho adotou medidas concretas para solucionar casos pontuais, como determinar a inclusão em pauta de processos. Já em relação a questões mais genéricas, como sugestões para adoção de medidas em âmbito nacional para a solução de problemas atinentes à morosidade, o Conselho agiu com mais cautela, determinando a instituição de Comissões para tratar do tema. Percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça preocupa-se com o assunto, mas entende a necessidade de aprofundamento em pesquisas e levantamento de dados para a criação de mecanismos realmente eficazes no que concerne à aplicabilidade do princípio da celeridade processual. Não foi possível concluir se a concepção do Conselho Nacional de Justiça acerca do aludido princípio recai em uma “supervalorização” em detrimento de outros princípios processuais, posto que as Comissões destinadas ao assunto ainda não apresentaram resultados conclusivos.

Por fim, apresentou-se um brevíssimo relato dos trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e gráficos referentes a reclamações sobre violações de direitos fundamentais recebidas, especialmente no que concerne à questão da morosidade do Poder Judiciário Estadual e Federal em Minas Gerais. Apesar dos impedimentos da referida Comissão para solucionar muitos casos, em decorrência dos limites de competências constitucionais atribuídas ao Poder Legislativo, o montante de reclamações serve como parâmetro para concluir que a demora e o descumprimento de prazos atinentes aos procedimentos do rito processual são reclamados pelos sujeitos que sentem os efeitos da morosidade como descumprimento de preceitos fundamentais, haja vista a procura por uma Comissão permanente de parlamentares em defesa dos direitos humanos. O paralelo com o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser extraído na prática de exemplo dessa natureza.

A escolha dos aludidos princípios processuais foi pautada no desafio de conectar tais princípios com a dignidade da pessoa humana, uma vez que a percepção do aviltamento da condição digna quando demonstrada pela inobservância de outros princípios constitucionais é mais facilmente perceptível.

Ignorar a posição igualitária entre as partes em um processo ou deixar que seus procedimentos tramitem em caráter protelatório configuram situação de abominável atingimento à dignidade humana, daí a razão da escolha de tratar especificamente deste tema.

A garantia à dignidade é a certeza de consecução dos princípios que embasam o regime democrático. É norma superior sim, no melhor sentido, posto que a condição digna é pré-existente ao Direito. O Direito concebe meios para assegurar que a dignidade não seja aviltada. A condição de princípio constitucional a credencia para sustentar os direitos fundamentais, como os escolhidos como objeto de estudo neste trabalho. Ter o contraditório respeitado e a celeridade assegurada em um processo interposto judicialmente significa que a condição humana diferenciadora foi respeitada. Ser digno é assim, é ter direitos fundamentais observados. Conclui-se que a dignidade está para os direitos fundamentais tal como o Direito está para a vida.

Não existem direitos constitucionais mais ou menos importantes, mais ou menos aplicáveis – uma vez que todos são igualmente assegurados na Carta Magna – possibilita a obediência nos mais variados níveis de todos os direitos fundamentais. No regime democrático, cabe tão somente ao povo soberano e não à ditadura do “ser mercadológico” definir os caminhos que serão trilhados, as normas que serão seguidas. Assim, ao arbítrio, à demagogia, aos “magistrados-deuses”, ao autoritarismo, não restaria alternativa que não fosse a de mudar e talvez, até, de país. Ainda que tal posição seja revestida de pretensões utópicas, fica como consolo a lição de Eduardo Galeano<sup>5</sup>, ao ensinar que a utopia serve para nos fazer caminhar, ainda que para um horizonte distante.

---

<sup>5</sup> GALEANO, Eduardo. Palestra proferida no *Fórum Social Mundial*, Porto Alegre, 2005.